



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 66, DE 1º DE OUTUBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 221/2023, que altera a Lei Estadual nº 1.484, de 11 de junho de 2021, que dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifício assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de feito sonoro ruidoso no estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 222 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de lei de autoria parlamentar, visa alterar a Lei Estadual nº 1.484, de 11 de junho de 2021, que dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifício assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de feito sonoro ruidoso no estado de Roraima.

Importante esclarecer que a elaboração do projeto de lei modificativa requer o trabalho com dois textos: o da lei original atualizado e o do projeto que pretende alterá-lo. Começa-se pela localização do dispositivo que se quer alterar ou, no caso de acréscimo de dispositivo, pela definição de seu posicionamento no texto da lei original.

Nos dois casos, é fundamental buscar a uniformidade do texto legal e promover as adequações do novo dispositivo em relação aos vigentes, de forma a assegurar a uniformidade vocabular e estrutural.

São vedadas a renumeração de artigos em vigor e a utilização de número de dispositivo que tenha sido revogado, vetado, declarado inconstitucional ou de execução suspensa (art. 12, da Lei Complementar Federal nº 95/98).

No entanto, observa-se que isso ocorreu em diversos pontos, exemplo disso é a “transformação do artigo 2º da lei vigente em §1º do artigo 1º na propositura.

Salienta-se, ainda, que a proposta acrescenta novas atribuições à órgãos públicos da administração pública estadual nos artigos 4º, 5º e 6º que objetiva incluir, matéria esta que é de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Essa cláusula da reserva de iniciativa é corolário do princípio da

harmonia e interdependência entre os Poderes, de compulsória observância pelos entes federados, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “a” e “b” da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, incisos II e V, da Constituição do Estado:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

Diante do exposto, nota-se que o constituinte reservou a iniciativa de Projeto de Lei referente atribuições dos órgãos do Poder Executivo ao chefe da administração pública, a quem compete o exercício da direção superior com o apoio dos Secretários de Estado.

Logo, vislumbra-se óbice para sua continuidade do Projeto de Lei em exame.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 221/2023, que altera a Lei Estadual nº 1.484, de 11 de junho de 2021, que dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifício assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de feito sonoro ruidoso no estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de outubro de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 01/10/2024, às 10:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14572503** e o código CRC **8CBBA691**.